



ASSDACO

ASS. ASSISTENCIAL A SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI
CNPJ: 06.052.929/0001-40

PARECER JURÍDICO

Processo Nº 02/19
Folhas 182

PROCESSO Nº. 002/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2019.

Termo de fomento nº148/PGE-2018

**CONCEDENTE; GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE - SESAU-RO**

Assunto: **AQUISIÇÃO DE MICRÔNIBUS**

A Equipe de Apoio nas Licitações na Modalidade Pregão da Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni – ASSDACO encaminha à esta Assessoria Jurídica, o Processo epigrafo, objetivando cumprir o disposto no Art. 38, VI, da Lei de Licitações, nº. 8.666/93, bem como suas posteriores alterações.

O processo em comento trata-se do Pregão Eletrônico nº. 002/2019, que tem como objeto a aquisição de um veículo 0K com especificação mínima de 18 lugares, ar condicionado, teto alto, cinto de segurança, ano a partir 2018/2018, combustível óleo diesel, direção hidráulica, duas portas na cabine e uma porta lateral do lado direito, deverá possuir freios ABS nas rodas, faróis de neblina, motor a diesel, torque mínimo de 31/Kgfm, potência mínima de 127/CV, câmbio de no mínimo 5 marchas à frente e uma ré, tanq eu de combustível mínimo de 75 litros, garantia de no mínimo 12 meses e o veículo deverá ser entregue em Cacoal-RO, sem custo adicional à Associação, tudo conforme Termo de Fomento nº148/PGE-2018

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Publico, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste caso concreto, a ASSDACO ao receber o Fomento do Estado de Rondônia, embora tenha natureza privada está aplicando recursos públicos, portanto, deve agir com o mesmo zelo e transparência de um ente público na aplicação dos recursos e em estrita obediência aos princípios constitucionais elencados no caput do art 37 da Constituição Federal.

Também devem ser observados os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal c/c art.3º da Lei 8.666/93).

Av. Rosilene Xavier Transpadine, nº 2.200, Bairro Jardim Eldorado, Cacoal – RO,
CEP: 76966-202, Caixa Postal 177, Fone: (069) 3443-2003



Processo Nº 02/19
Folhas 983

ASSDACO

ASS. ASSISTENCIAL A SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI
CNPJ: 06.052.929/0001-40

A autorização de abertura de processo, datado de 05/02/2019, assinado pelo Presidente da ASSDACO, já constante dos autos, demonstra que existe recurso orçamentário e financeiro que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas: (X)
2. Local onde poderá ser adquirido o edital: (X)
3. Local, data e horário para abertura da sessão: (X)
4. Condições para participação: (X)
5. Critérios para julgamento: (X)
6. Condições de pagamento: (X)
7. Prazo e condições para a assinatura do contrato: (X)
8. Sanções para o caso de inadimplemento: (X)
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação: (X).

Foram agendados 02(dois) pregões presenciais, mas estes restaram desertos, sendo a opção pelo Pregão Eletrônico na tentativa de ampliar o universo de licitantes, com a finalidade de lograr êxito no certame.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520/2002, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei. Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 {omissis}. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no

Av. Rosilene Xavier Transpadine, nº 2.200, Bairro Jardim Eldorado, Cacoal – RO,
CEP: 76966-202, Caixa Postal 177, Fone: (069) 3443-2003

Processo Nº 02119Folhas 184**ASSDACO****ASS. ASSISTENCIAL A SAÚDE SÃO DANIEL COMBONI**
CNPJ: 06.052.929/0001-40

mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº. 8.666/1993. Verifica-se que foram tomadas as providências necessárias, inclusive a elaboração da minuta do edital do Pregão Eletrônico e o presente parecer jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666.

Verifica-se nos autos que há pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, contudo, por falta de disponibilidade de recursos próprios o valor disponível é o resultante do Termo de Fomento nº148/2018. .

Conclusão. Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus Anexos trazidos à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame. É o parecer que submeto à consideração superior. Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº. 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Cacoal-RO., 18 de julho de 2019.


ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Assessora Jurídica – OAB/RO-2209